



Prefeitura de
Fortaleza



MENSAGEM N.º **0035** , DE **25** DE **Outubro**

DE **2011**.

| | |
|-------------------------------|-----------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | |
| PROTÓCOLO Nº | 2338 |
| DATA: | 25 / 10 / 2011 |
| HORA: | 9:35 |
| <i>bely</i> | |

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, com fundamento na Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre o Programa de Refinanciamento de Fortaleza e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município (PROREFOR) e dá outras providências.

O presente Projeto visa instituir um novo programa de recuperação de créditos tributários e não tributários no âmbito do Município de Fortaleza. No decorrer do exercício de 2009, a União Federal, o Estado do Ceará e o próprio Município de Fortaleza instituíram programas de recuperação de créditos tributários, com o intuito de unir esforços no enfrentamento e recuperação frente à crise econômica iniciada no final de 2008.

No caso do Município de Fortaleza, aprovou-se a Lei nº 9.561, de 28 de dezembro de 2009, a qual se revelou um instrumento extremamente eficaz na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa ou mesmo em litígio administrativo ou judicial, possibilitando um considerável incremento na arrecadação municipal.

ade

**EXMO. SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
VEREADOR JOSÉ ACRÍSIO DE SENA
N E S T A**

**DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO**

GABINETE DA PREFEITA
Rua São José, n. 01. Centro.
Palácio do Bispo - Fortaleza-Ceará.
FONE: (85) 3105 1434

25 OUT. 2011

13:00 h Nº de fls. **01**
Kauê
Servidor

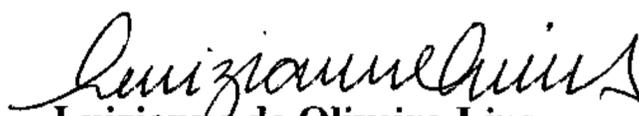


Com a aprovação do presente Projeto de Lei, pretende-se repetir o êxito alcançado nos exercícios passados, incentivando os contribuintes, mediante oferecimento de parcelamentos e descontos, a quitarem suas dívidas com o Município.

Importante considerar que a recuperação de créditos tributários junto à Fazenda Pública Municipal é essencial para o desenvolvimento e ordenamento das receitas e despesas do Erário. Com um novo incremento financeiro, o Município passará a reunir condições melhores de prover o bem-estar social, aplicando mais recursos em setores como a saúde, a educação, o transporte, a segurança pública, a infraestrutura e outros.

Desta forma, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, submeto, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, certa de que a presente proposição merecerá a melhor acolhida possível.

Sendo estas as razões que justificam a presente iniciativa, solicito a Vossa Excelência e a seus dignos pares apreciar a matéria de que ora se cuida, bem como, aproveitando o ensejo, renovar protestos de elevada estima e consideração.


Luizianne de Oliveira Lins
PREFEITA DE FORTALEZA



GABINETE DA PREFEITA
Rua São José, n. 01. Centro.
Palácio do Bispo - Fortaleza-Ceará.
FONE: (85) 3105 1434



Prefeitura de
Fortaleza



PROJETO DE LEI Nº

, DE 25 DE Outubro

DE 2011.

0383/2011

Institui o Programa de Refinanciamento de Fortaleza e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município (PROREFOR) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCI-
ONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Refinanciamento de Fortaleza e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município (PROREFOR).

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE, FORMA E CONDIÇÕES SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO E ALCANCE DO PROGRAMA

Art. 2º. Fica criado no Município de Fortaleza o Programa de Refinanciamento de Fortaleza e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município (PROREFOR), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos tributários ou não, da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2010.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I – os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município;

II – os débitos de ISS embutidos na sistemática de arrecadação do Simples Nacional, recolhidos mediante documento único de arrecadação (PGDAS), na forma estabelecida pelo art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

§2º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º, inciso I, deste artigo.

GABINETE DA PREFEITA
Rua São José, n. 01. Centro.
Palácio do Bispo - Fortaleza-Ce
FONE: (85) 3105 1434





Prefeitura de
Fortaleza



§3º. Nos créditos tributários sob discussão no Contencioso Administrativo Tributário do Município de Fortaleza – CAT, quanto à dívida questionada nos processos administrativos e autos de infração correspondentes, a adesão ao PROREFOR ficará condicionada ao pagamento à vista dos créditos discutidos, observados os benefícios e regramentos indicados no art. 5º desta Lei, a ensejar a extinção do respectivo processo administrativo sem resolução do mérito, nos termos do art. 82, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 8.954, de 14 de setembro de 2005.

§4º. Não serão objeto dos benefícios de que tratam os arts. 5º a 8º desta Lei as custas judiciais e as demais pronunciações de direito relativas ao processo, que serão pagas no ato da adesão ao programa.

SEÇÃO II DA FORMA E CONDIÇÕES DO PROREFOR

Art. 3º. Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este programa e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º. Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Municipal a partir de 1º de janeiro de 2011, com cadastro único atualizado perante o Município de Fortaleza e, nos casos dos contribuintes do ISSQN, exige-se também que tenham aderido ao Projeto Fortaleza Online e, quando obrigatório, estejam emitindo Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e efetuando sua escrituração pelo Sistema GissOnline, nos termos do Decreto nº 12.704, de 05 de outubro de 2010.

§1º. O sujeito passivo que se encontre em débito com a Fazenda Pública Municipal resultante de créditos tributários ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2011, poderá efetuar o pagamento destes créditos em até 05 (cinco) parcelas, considerando-se, a partir do pagamento da primeira parcela e mantendo-se adimplente com este parcelamento, em situação fiscal regular para os efeitos desta Lei.

§2º. O parcelamento a que se refere o § 1º deste artigo deverá estar integralmente quitado até o dia 15 de março de 2012.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DO PROREFOR SEÇÃO I DO PAGAMENTO À VISTA

Art. 5º. Ocorrendo o pagamento à vista dos créditos tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros e multa moratórios e de 50% (cinquenta por cento) na penalidade pecuniária, quando for o caso.

GABINETE DA PREFEITA
Rua São José, n. 01. Centro.
Palácio do Bispo - Fortaleza-Ceará
FONE: (85) 3105 1434



§1º. O benefício previsto neste artigo somente será concedido ao sujeito passivo que efetuar o pagamento do crédito tributário de uma única vez.

§2º. Na hipótese de o crédito tributário ter como componente principal penalidade pecuniária, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu montante consolidado, não se aplicando o disposto no *caput* deste artigo.

Art.6º. Em caso de crédito de natureza não tributária, o mesmo poderá ser quitado com desconto de 40% (quarenta por cento) do seu montante consolidado, não se aplicando nenhum outro desconto desta Lei.

SEÇÃO II
DO PARCELAMENTO E DO VALOR DAS PARCELAS
SUBSEÇÃO I
DO PARCELAMENTO

Art. 7º. Os créditos tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, exceto o disposto no § 3º, do art. 13, desta Lei, com descontos nos juros e multas moratórios de até:

I - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 2 (duas) e 3 (três) prestações mensais;

II - 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 4 (quatro) e 10 (dez) prestações mensais;

III - 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 11 (onze) e 20 (vinte) prestações mensais;

IV - 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer entre 21 (vinte e uma) e 36 (trinta e seis) prestações mensais.

§1º. Será também concedido benefício equivalente à redução de 50% (cinquenta por cento) na penalidade pecuniária, quando for o caso, aos sujeitos passivos a que se referem às alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 10 desta Lei.

§2º. Só será permitido o parcelamento de dívidas uma única vez, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, apenas quanto aos débitos ainda não inscritos em dívida ativa, sem qualquer desconto previsto nesta Lei ou mesmo em legislações anteriores.

Art. 8º. Os créditos executados de natureza não tributária poderão ser parcelados em até 05 (cinco) parcelas, com o desconto de 15% (quinze por cento) do seu montante consolidado, desde que a última parcela seja quitada até 30 de março de 2012.



Prefeitura de
Fortaleza



Art. 9º. No período de adesão ao PROREFOR, quanto ao parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente, de uma única vez, as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista tratado no art. 5º, quanto ao saldo devedor.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei, quanto às parcelas vincendas, desde que atendidas as condições impostas pelo *caput* do art. 4º desta Lei.

SUBSEÇÃO II DO VALOR DAS PARCELAS

Art. 10. O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I - para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com atualizações posteriores, sendo:

- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), para os parcelamentos concedidos ao empresário individual;
- b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os parcelamentos concedidos às microempresas;
- c) R\$ 300,00 (trezentos reais), para os parcelamentos concedidos às Empresas de Pequeno Porte – EPP.

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas;

III - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelos demais regimes.

SEÇÃO III DA MANUTENÇÃO DO PROREFOR

Art. 11. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 7º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo único - O cancelamento a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se benefício algum tivesse sido concedido.

Art. 12. Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

I - ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;

GABINETE DA PREFEITA
Rua São José, n. 01. Centro.
Palácio do Bispo - Fortaleza-Ceará
FONE: (85) 3105 1434





Prefeitura de
Fortaleza



II - ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo; e o saldo devedor, recomposto nos termos do parágrafo único do art. 11 desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa e remetido para execução.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Considera-se adesão ao PROREFOR dentro do prazo de vigência estabelecido, o pedido de pagamento no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário ou não, que será formalizado em requerimento emitido pela Secretaria de Finanças do Município (SEFIN) ou pela Procuradoria Geral do Município (PGM), e assinado o devido Termo de Acordo pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

§1º. O requerimento será emitido de acordo com as instruções nele previstas e conterà o demonstrativo dos créditos tributários ou não, objeto do pagamento, conforme relatório processado eletronicamente pela SEFIN ou PGM, que calcule os acréscimos e descontos legais.

§2º. O pedido de pagamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir, e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a administração municipal considere necessários.

§3º. Nos casos de pagamento parcelado, a primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento terá vencimento no prazo de até 10 (dez) dias úteis após sua assinatura, desde que no mês do requerimento, vencendo-se as demais no último dia útil de cada mês subsequente.

§4º. O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo credor.

Art. 14. O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei, sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, serão considerados como pagamentos sem os benefícios previstos, sujeitando-o, ainda, às penalidades previstas na legislação.

Art. 15. A última parcela do parcelamento efetuado nos termos desta Lei, representará o valor equivalente aos descontos concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular dos créditos objeto desta Lei.

Art. 16. O Procurador Geral do Município poderá autorizar o não-ajuizamento de execuções fiscais de créditos do Município até o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo-se as respectivas inscrições na Dívida Ativa.

GABINETE DA PREFEITA
Rua São José, n. 01. Centro.
Palácio do Bispo - Fortaleza-Ceará
FONE: (85) 3105 1434





Prefeitura de
Fortaleza



Parágrafo único – O limite previsto no *caput* deve ser considerado por sujeito passivo.

Art. 17. Os parcelamentos dos créditos ajuizados, requeridos na forma e nas condições de que trata esta Lei, dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora de bens suficientes à garantia do juízo em execução fiscal ajuizada, hipótese em que persistirá até o adimplemento do parcelamento contraído.

Parágrafo único. No caso de garantia através de depósito em dinheiro, após a desistência prevista no §2º do artigo 2º desta Lei, poderá o mesmo ser objeto de conversão em renda para o Município, com a atualização do débito ajuizado, aplicando-se os descontos previstos para pagamento à vista, ficando a cargo do executado o complemento do depósito insuficiente ou o levantamento de valores remanescentes do depósito.

Art. 18. Não se aplicam os benefícios de que trata esta Lei aos créditos executados ou não, provenientes de multas aplicadas pela Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e Cidadania de Fortaleza (AMC).

Art. 19. As vantagens conferidas por esta Lei não alcançam os destinatários do benefício concedido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 20. O Programa de Refinanciamento de Fortaleza e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município - PROREFOR vigorará a partir da data da publicação desta Lei até 30 de março de 2012.

§1º. Para adesão ao programa nos termos do art. 13 desta Lei, somente serão analisados pela Secretaria de Finanças – SEFIN o mérito de processos administrativos que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte caso os respectivos requerimentos sejam protocolizados até 31 de janeiro de 2012.

§2º. A análise dos processos administrativos tratados no parágrafo anterior, que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte e sejam protocolizados dentro do prazo estabelecido, deverá ser priorizada pelos respectivos setores da Secretaria de Finanças, a fim de que sejam concluídos em tempo hábil para se aferir a possibilidade de adesão ao PROREFOR.

§3º. Após o prazo de adesão ao PROREFOR, os pagamentos à vista ou parcelados somente poderão ser efetuados sem descontos, e o número de parcelas será estipulado de acordo com portaria do Secretário de Finanças do Município.

Art. 21. Ficam remetidos, de ofício, todos os débitos de natureza tributária ou não, para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles com a exigibilidade suspensa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, com exceção daqueles em que haja acordo homologado em Juízo, com parcelamento de débitos de valor consolidado igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

GABINETE DA PREFEITA
Rua São José, n. 01. Centro.
Palácio do Bispo - Fortaleza-Ceará
FONE: (85) 3105 1434



Art. 22. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, ficam remetidos, de ofício, os débitos de natureza tributária ou não para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles com a exigibilidade suspensa, decorrentes de fatos geradores até 31 de dezembro de 2004 e desde que o valor histórico seja de até R\$ 1.000,00 (mil reais).

§1º. No caso de execução fiscal já ajuizada, considera-se valor histórico, para fins de verificação da remissão tratada no *caput* deste artigo, o valor total da execução apontado na inicial, sem necessidade de atualização do montante.

§2º. Na hipótese de créditos ainda não ajuizados, o valor histórico será o valor nominal da dívida limitado por sujeito passivo.

Art. 23. Nas execuções fiscais ajuizadas de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, ficam remetidos os débitos tributários ou não, cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 24. O disposto nos artigos 21, 22 e 23 não implica restituição de quantias pagas.

Art. 25. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a proceder à inscrição junto aos bancos de dados de proteção ao crédito dos débitos fiscais de natureza tributária, depois de inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 26. Fica a Prefeitura Municipal de Fortaleza, por seus agentes financeiros devidamente contratados, autorizada a proceder à inscrição junto aos bancos de dados de proteção ao crédito dos débitos fiscais de natureza financeira.

Art. 27. O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, aos _____ dias do mês de _____ de 2011.

Luizianne de Oliveira Lins
PREFEITA DE FORTALEZA



GABINETE DA PREFEITA
Rua São José, n. 01. Centro.
Palácio do Bispo - Fortaleza-Ce
FONE: (85) 3105 1434





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA
CIDADANIA E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**PARECER Nº. 055 /11
AO PROJETO DE LEI Nº. 0383/2011 (MENSAGEM Nº. 0035/2011)
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei proposto por Sua Excelência a Prefeita Luizianne Lins, o qual "Instituí o Programa de Refinanciamento de Fortaleza e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município (PROREFOR) e dá outras providências".

O presente projeto visa instituir um novo programa de recuperação de créditos tributários e não tributários no âmbito do Município de Fortaleza.

II. VOTO

Primeiramente, em relação a análise de legalidade e constitucionalidade da proposição em tela, vislumbramos de pronto que esta, ao se revelar um instrumento extremamente eficaz na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa ou mesmo em litígio administrativo ou judicial, possibilitando um considerável incremento na arrecadação municipal, se insere no interesse local da municipalidade, o que, via de consequência, a faz estar perfeitamente enquadrada na competência legislativa reservada ao município (art. 8º, I, da Lei Orgânica e art. 30, I da Constituição Federal).

Vencida esta consideração inicial, passamos então para a análise da iniciativa de projetos de lei que tratam de matérias como as do projeto em comento. Nesta senda, o processo legislativo municipal é expresso ao dividir pormenorizadamente as matérias de competência legislativa do município que podem ser de iniciativa de parlamentar e as que devem ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Sobre estas últimas, o art. 46, § 1º da Lei Orgânica do Município assim versa:

"Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos, exceto os contidos no art. 34 desta Lei Orgânica;

COORD. DAS COMISSÕES
TÉCNICAS PERMANENTES
RECEBIDO

01 NOV. 2011

SERVIDOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

(...)” (grifos nossos)

O supracitado dispositivo legal é imperioso ao reservar taxativamente todas aquelas matérias que só podem ser iniciadas no processo legislativo municipal pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, como vemos, projetos de lei que tratem de matéria tributária devem ser obrigatoriamente propostos pelo Prefeito Municipal, não podendo fazê-lo o parlamentar.

Tal reserva legislativa se dá em obediência ao Princípio da Simetria, uma vez que o Presidente da República detem, em âmbito federal, e o Governador do Estado detem, em âmbito estadual, as mesmas prerrogativas de dar início, em seus respectivos processos legislativos, a proposições que tratem das supracitadas matérias. Vejamos o exposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal:

“**Art. 61. Omissis.**

§1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (grifos nossos)

E o exposto no art. 60, §2º, b e d, da Constituição Estadual:

“**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

(...).” (grifos nossos)

Neste diapasão, em conclusão ao supracitado princípio da simetria entre as legislações de ambas as esferas federativas, a ilustre jurista Simone de Sá Portella¹, assim disciplina:

“As normas previstas na Constituição Federal sobre iniciativa legislativa são paradigmas para as Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios”.

Por fim, é imperioso destacar que a iniciativa privativa aqui demasiadamente debatida, é, segundo os ensinamentos dos insígnis doutrinadores Marcelo

¹ PORTELLA, Simone de Sá. A INICIATIVA DE LEI NO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO ORDINÁRIO. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VII, Nº 9, 2006, p.686.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Alexandrino e Vicente Paulo², "corolário do princípio da separação de Poderes", o qual está expresso no artigo 2º de Nossa Carta Magna.

Uma vez que os Poderes constituídos são independentes e harmônicos entre si, cada um tendo suas peculiares prerrogativas e atribuições, nada é mais legítimo que seja reservado a um poder a exclusividade de dar início à elaboração de leis que sejam vinculadas unicamente às suas atribuições.

É o caso do Poder Executivo. Se este tem como atribuição "superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita" (Art. 83, XXII, L.O.M.), nada é mais óbvio que se reserve a ele a estrita exclusividade no poder de dar início ao processo legislativo que envolva tal matéria.

Nesse sentido conclui Simone de Sá Portella³:

"É importante ressaltar que, a iniciativa reservada consagra a independência de cada Poder para dispor sobre assuntos afetos diretamente a seu interesse. Isso é uma demonstração do princípio da separação de poderes, previsto no art 2º, da CF. Além disso, é uma expressão democrática..." (grifos nossos)

Neste diapasão, além de se inserir corretamente no contexto do interesse local, o presente projeto de lei, ao ser de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal, cumpre o mandamento constitucional de repartição de competências no processo legislativo. Assim sendo, vislumbramos sua perfeita legalidade, constitucionalidade e regimentalidade, o que o deixa apto a seguir seu devido trâmite.

Em relação ao mérito da proposição em tela, é imperioso frisar que o Município de Fortaleza instituiu em 2009 a Lei Nº. 9.561/2009, dispositivo este que se pôs como um mecanismo bastante útil para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa ou mesmo para os que estavam em litígio administrativo ou judicial, o que possibilitou um considerável incremento às receitas do Município.

Nesta senda, o projeto em análise, pretende repetir o êxito alcançado nos exercícios passados, incentivando os contribuintes, mediante oferecimento de parcelamentos e descontos, a quitarem suas dívidas com o Município.

É importante considerar também que a recuperação de créditos tributários junto à Fazenda Pública Municipal é essencial para o desenvolvimento e ordenamento das receitas e despesas do Erário. Com um novo incremento financeiro, o Município passará a reunir condições melhores de prover o bem estar social, aplicando mais recursos em setores como a saúde, a educação, o transporte, a segurança pública, a infraestrutura e outros.

² ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Constitucional descomplicado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo: MÉTODO, 2008. p. 469.

³ PORTELLA, Simone de Sá. *A INICIATIVA DE LEI NO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO ORDINÁRIO*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VII, Nº 9, 2006, p.674.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Portanto, estando assim devidamente justificado o interesse público, também em relação ao mérito, a presente proposição se encontra apta para o seu prosseguimento.

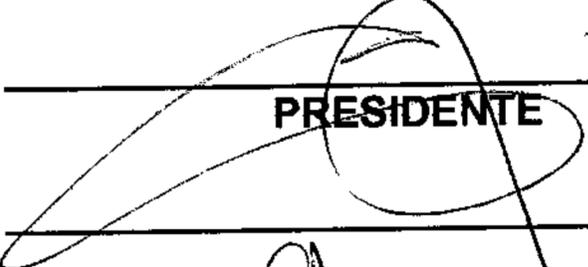
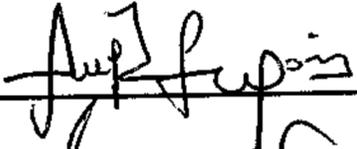
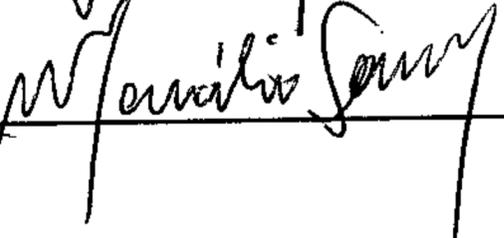
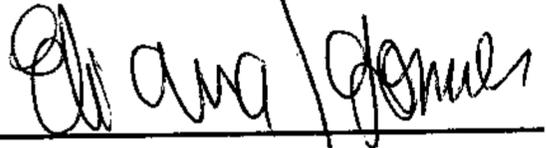
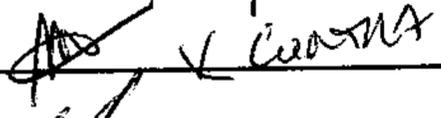
Assim, é de se observar que o presente projeto é plenamente viável, estando de acordo com os ditames legais e demonstrando justificado mérito em seu conteúdo, razão pela qual, **opinamos por sua admissibilidade.**

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 03 DE *Novembro* DE 2011.


VEREADORA MAGALY MARQUES
RELATORA

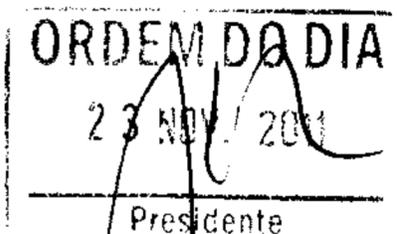
III. PARECER DA COMISSÃO

| | |
|---|---|
|  _____ PRESIDENTE |  _____  _____  _____  _____ _____ |
|  _____  _____  _____ _____ | _____ |



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0383/2011.



Institui o Programa de Refinanciamento de Fortaleza e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município (PROREFOR) e dá outras providências.

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
DATA: 23 / NOV / 2011
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Refinanciamento de Fortaleza e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município (PROREFOR).

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE, FORMA E CONDIÇÕES

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO E ALCANCE DO PROGRAMA

Art. 2º Fica criado no Município de Fortaleza o Programa de Refinanciamento de Fortaleza e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município (PROREFOR), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos tributários ou não, da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2010.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo:



I — os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município;

II — os débitos de ISSQN embutidos na sistemática de arrecadação do Simples Nacional, recolhidos mediante documento único de arrecadação (PGDAS), na forma estabelecida pelo art. 13 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

§ 2º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º, inciso I, deste artigo.

§ 3º Nos créditos tributários sob discussão no Contencioso Administrativo Tributário do Município de Fortaleza (CAT), quanto à dívida questionada nos processos administrativos e autos de infração correspondentes, a adesão ao PROREFOR ficará condicionada ao pagamento à vista ou em 2 (duas) parcelas dos créditos discutidos, observados os benefícios e regramentos indicados nos arts. 5º e 6º desta Lei, a ensejar a extinção do respectivo processo administrativo sem resolução do mérito, nos termos do art. 82, inciso I, alínea f, da Lei n. 8.954, de 14 de setembro de 2005.

§ 4º Não serão objeto dos benefícios de que tratam os arts. 5º a 8º desta Lei as custas judiciais e as demais pronunciações de direito relativas ao processo, que serão pagas no ato da adesão ao programa.

SEÇÃO II

DA FORMA E CONDIÇÕES DO PROREFOR

Art. 3º Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este programa e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Municipal a partir de 1º de janeiro de 2011, com cadastro único atualizado perante o Município de Fortaleza e, nos casos dos contribuintes do ISSQN, exige-se também que tenham aderido ao Projeto Fortaleza Online e, quando obrigatório, estejam emitindo Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e efetuando sua escrituração pelo Sistema GissOnline, nos termos do Decreto n. 12.704, de 05 de outubro de 2010.



§ 1º O sujeito passivo que se encontre em débito com a Fazenda Pública Municipal resultante de créditos tributários ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2011, poderá efetuar o pagamento destes créditos em até 5 (cinco) parcelas, considerando-se, a partir do pagamento da primeira parcela e mantendo-se adimplente com este parcelamento, em situação fiscal regular para os efeitos desta Lei.

§ 2º O parcelamento a que se refere o § 1º deste artigo deverá estar integralmente quitado até o dia 15 de março de 2012.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO PROREFOR

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO À VISTA

Art. 5º Ocorrendo o pagamento à vista dos créditos tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros e multa moratórios e de 50% (cinquenta por cento) na penalidade pecuniária, quando for o caso.

§ 1º O benefício previsto neste artigo somente será concedido ao sujeito passivo que efetuar o pagamento do crédito tributário de uma única vez.

§ 2º Na hipótese de o crédito tributário ter como componente principal penalidade pecuniária, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu montante consolidado, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

Art. 6º Em caso de crédito de natureza não tributária, o mesmo poderá ser quitado com desconto de 40% (quarenta por cento) do seu montante consolidado, não se aplicando nenhum outro desconto desta Lei.

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO E DO VALOR DAS PARCELAS

SUBSEÇÃO I

DO PARCELAMENTO

Art. 7º Os créditos tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, exceto o disposto no § 3º do art. 13 desta Lei, com descontos nos juros e multas moratórios de até:



I — 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 2 (duas) e 3 (três) prestações mensais;

II — 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 4 (quatro) e 10 (dez) prestações mensais;

III — 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 11 (onze) e 20 (vinte) prestações mensais;

IV — 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer entre 21 (vinte e uma) e 36 (trinta e seis) prestações mensais.

§ 1º Será também concedido benefício equivalente à redução de 50% (cinquenta por cento) na penalidade pecuniária, quando for o caso, aos sujeitos passivos a que se referem às alíneas a e b, do inciso I, do art. 10 desta Lei.

§ 2º Só será permitido o parcelamento de dívidas uma única vez, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, apenas quanto aos débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa, sem qualquer desconto previsto nesta Lei ou mesmo em legislações anteriores.

Art. 8º Os créditos executados de natureza não tributária poderão ser parcelados em até 5 (cinco) parcelas, com o desconto de 15% (quinze por cento) do seu montante consolidado, desde que a última parcela seja quitada até 30 de março de 2012.

Art. 9º No período de adesão ao PROREFOR, quanto ao parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente, de uma única vez, as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista tratado no art. 5º, quanto ao saldo devedor.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei, quanto às parcelas vincendas, desde que atendidas as condições impostas pelo caput do art. 4º desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DO VALOR DAS PARCELAS

Art. 10. O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I — para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com atualizações posteriores, sendo:

a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), para os parcelamentos concedidos ao empresário individual;



b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os parcelamentos concedidos às microempresas;

c) R\$ 300,00 (trezentos reais), para os parcelamentos concedidos às empresas de pequeno porte (EPP).

II — R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas;

III — R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelos demais regimes.

SEÇÃO III

DA MANUTENÇÃO DO PROREFOR

Art. 11. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 7º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se benefício algum tivesse sido concedido.

Art. 12. Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

I — ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;

II — ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo; e o saldo devedor, recomposto nos termos do parágrafo único do art. 11 desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa e remetido para execução.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Considera-se adesão ao PROREFOR, dentro do prazo de vigência estabelecido, o pedido de pagamento no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário ou não, que será formalizado em requerimento emitido pela Secretaria de Finanças do Município (SEFIN) ou pela Procuradoria Geral do Município (PGM), e assinado o devido Termo de Acordo pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.



§ 1º O requerimento será emitido de acordo com as instruções nele previstas e conterá o demonstrativo dos créditos tributários ou não, objeto do pagamento, conforme relatório processado eletronicamente pela SEFIN ou PGM, que calcule os acréscimos e descontos legais.

§ 2º O pedido de pagamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir, e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a administração municipal considere necessários.

§ 3º Nos casos de pagamento parcelado, a primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento terá vencimento no prazo de até 10 (dez) dias úteis após sua assinatura, desde que no mês do requerimento, vencendo-se as demais no último dia útil de cada mês subsequente.

§ 4º O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo credor.

Art. 14. O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei, sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, serão considerados como pagamentos sem os benefícios previstos, sujeitando-o, ainda, às penalidades previstas na legislação.

Art. 15. A última parcela do parcelamento efetuado nos termos desta Lei representará o valor equivalente aos descontos concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular dos créditos objeto desta Lei.

Art. 16. O procurador geral do Município poderá autorizar o não-ajuizamento de execuções fiscais de créditos do Município até o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo-se as respectivas inscrições na Dívida Ativa.

Parágrafo único. O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo.

Art. 17. Os parcelamentos dos créditos ajuizados, requeridos na forma e nas condições de que trata esta Lei, dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora de bens suficientes à garantia do juízo em execução fiscal ajuizada, hipótese em que persistirá até o adimplemento do parcelamento contraído.

Parágrafo único. No caso de garantia através de depósito em dinheiro, após a desistência prevista no § 2º do art. 2º desta Lei, poderá o mesmo ser objeto de conversão em renda para o Município, com a atualização do débito ajuizado, aplicando-se os descontos previstos para pagamento à vista, ficando a cargo do executado o complemento do depósito insuficiente ou o levantamento de valores remanescentes do depósito.



Art. 18. Não se aplicam os benefícios de que trata esta Lei aos créditos executados ou não, provenientes de multas aplicadas pela Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e Cidadania de Fortaleza (AMC).

Art. 19. As vantagens conferidas por esta Lei não alcançam os destinatários do benefício concedido pelo art. 3º da Lei Complementar n. 59, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 20. O Programa de Refinanciamento de Fortaleza e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município (PROREFOR) vigorará a partir da data da publicação desta Lei até 30 de março de 2012.

§ 1º Para adesão ao programamos termos do art. 13 desta Lei, somente serão analisados pela Secretaria de Finanças do Município (SEFIN) o mérito de processos administrativos que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte, caso os respectivos requerimentos sejam protocolizados até 31 de janeiro de 2012.

§ 2º A análise dos processos administrativos tratados no parágrafo anterior, que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte e sejam protocolizados dentro do prazo estabelecido, deverá ser priorizada pelos respectivos setores da Secretaria de Finanças do Município, a fim de que sejam concluídos em tempo hábil para se aferir a possibilidade de adesão ao PROREFOR.

§ 3º Após o prazo de adesão ao PROREFOR, os pagamentos à vista ou parcelados somente poderão ser efetuados sem descontos, e o número de parcelas será estipulado de acordo com portaria do secretário de Finanças do Município.

Art. 21. Ficam remetidos, de ofício, todos os débitos de natureza tributária ou não, para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles com a exigibilidade suspensa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, com exceção daqueles em que haja acordo homologado em Juízo, com parcelamento de débitos de valor consolidado igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no art. 21, ficam remetidos, de ofício, os débitos de natureza tributária ou não para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles com a exigibilidade suspensa, decorrentes de fatos geradores até 31 de dezembro de 2004 e desde que o valor histórico seja de até R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º No caso de execução fiscal já ajuizada, considera-se valor histórico, para fins de verificação da remissão tratada no caput deste artigo, o valor total da execução apontado na inicial, sem necessidade de atualização do montante.

§ 2º Na hipótese de créditos ainda não ajuizados, o valor histórico será o valor nominal da dívida limitado por sujeito passivo.



Art. 23. Nas execuções fiscais ajuizadas de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, ficam remetidos os débitos tributários ou não, cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 24. O disposto nos arts. 21, 22 e 23 não implica restituição de quantias pagas.

Art. 25. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a proceder à inscrição junto aos bancos de dados de proteção ao crédito dos débitos fiscais de natureza tributária, depois de inscritos na Dívida Ativa do Município.

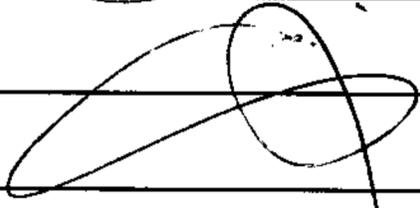
Art. 26. Fica a Prefeitura Municipal de Fortaleza, por seus agentes financeiros devidamente contratados, autorizada a proceder à inscrição junto aos bancos de dados de proteção ao crédito dos débitos fiscais de natureza financeira.

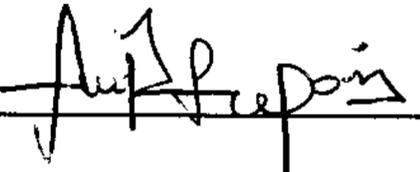
Art. 27. O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

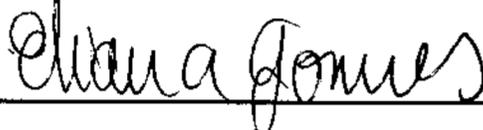
Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 22 DE Novembro DE 2011.





 Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 0001/2011 - /2011
AO PROJETO DE LEI Nº 383/2011
MENSAGEM DO EXECUTIVO Nº 035/2011

Adiciona o art 2º, §3º, do Projeto de Lei nº 383/2011, que institui o Programa de Refinanciamento de Fortaleza e de Sujeitos Passivos no Município (PROREFOR) e dá outras providência, na forma que indica.

Art. 1º – O art 2º, §3º do Projeto de Lei nº 383/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

§3º. Nos créditos tributários sob discussão do Contencioso Administrativo Tributário Municipal – CAT, quanto à dívida questionada nos processos administrativos e autos de infração correspondentes, a adesão ao PROREFOR ficará condicionada ao pagamento à vista ou em duas parcelas dos créditos discutidos, observados os benefícios e regramentos indicados no art. 5º e 6º, inciso I, desta lei, a ensejar a extinção do respectivo processo administrativo sem resolução do mérito, nos termos do art. 82, inciso I, alínea “f”, da lei 8.954, de 14 de setembro de 2005.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM DE DE 2011.

VER. RONIVALDO MAIA
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

VER. JOÃO ALFREDO TELLES MELO
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

Salmão - PSB
Clara Gomes Pedron - P.T.B
Valete Vasconcelos P.T.B
Wey PSB

ECO Vereador P.T.B

9/1 PV

João A

[Handwritten signatures and initials]

DEP. LEGISLATIVO
em: 31/10/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar o art. 2º, §3º, do Projeto de Lei nº 383/2011, oriundo de Mensagem do Executivo Municipal, que institui o Programa de Refinanciamento Municipal.

A mudança sugerida amplia os benefícios aos sujeitos passivos que estão com seus créditos tributários em discussão no Contencioso Administrativo Tributário do Município de Fortaleza – CAT, uma vez que a adesão ao PROREFOR ficará condicionada ao pagamento em até duas (2) parcelas dos créditos discutidos.

Desta forma, entende-se que a célula do Contencioso Tributário diminuirá os processos vigentes, bem como os sujeitos passivos que não possam pagar em única parcela seus créditos, terão a oportunidade de quitar seus créditos em duas (2) parcelas. Assim, aumentaremos o incentivo à adimplência dos contribuintes que estão com seus créditos tributários em discussão no Contencioso Administrativo Tributário do Município de Fortaleza – CAT.

VER. RONIVALDO MAIA
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

VER. JOÃO ALFREDO TELLES MELO
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
VOTAÇÃO

Descrição: Em. 01/11 no P.L. 383/11 - Ver. RONIVALDO MAIA

| VEREADOR | SIM | NÃO | ABST. |
|-----------------------|-----------|-----|-------|
| ACRÍSIO SENA | | | |
| ADAIL JÚNIOR | / | | |
| ADELMO MARTINS | | | |
| ALÍPIO RODRIGUES | | | |
| ANTÔNIO HENRIQUE | | | |
| BOM BIBI | / | | |
| CARLINHOS SIDOU | / | | |
| CARLOS MESQUITA | | | |
| DR. CIRO | / | | |
| ELIANA GOMES | / | | |
| ELPÍDIO LUIZ | / | | |
| ERON MOREIRA | / | | |
| FRANCISCO ALVEZ | | | |
| GELSON FERRAZ | / | | |
| GLAUBER LACERDA | | | |
| GUILHERME SAMPAIO | / | | |
| IDALMIR FEITOSA | / | | |
| IRAGUASSÚ TEIXEIRA | / | | |
| IRMÃO LÉO | / | | |
| JAIME CAVALCANTE | / | | |
| JORGE VIEIRA | / | | |
| JOSÉ DO CARMO | | | |
| JOÃO ALFREDO | / | | |
| LEONELZINHO ALENCAR | / | | |
| LUCIRAM GIRÃO | / | | |
| MACHADINHO NETO | | | |
| MAGALY MARQUES | / | | |
| MAIRTON FÉLIX | | | |
| MARCELO MENDES | | | |
| MARCUS TEIXEIRA | / | | |
| MARCÍLIO GOMES | / | | |
| MARTINS NOGUEIRA | / | | |
| PAULO GOMES | / | | |
| PLÁCIDO FILHO | / | | |
| PROF. ELÓI | / | | |
| PROF. GERÔNICO COELHO | / | | |
| RONIVALDO MAIA | / | | |
| SALMITO FILHO | / | | |
| VALDECK VASCONCELOS | / | | |
| VITOR VALIM | | | |
| WALTER CAVALCANTE | / | | |
| TOTAL | 29 | | |

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
22 NOV. 2011
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR SALMITO FILHO**

**EMENDA ADITIVA Nº 0002/11
PROJETO DE LEI Nº 0383/2011**

Acrescenta um artigo ao Projeto de Lei nº 0383/2011, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 0383/2011, o seguinte artigo:

“Art. O contribuinte de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que esteja adimplente com o Município de Fortaleza nos últimos 5 (cinco) anos gozará do benefício de 5% (cinco por cento) de desconto no valor do IPTU.

§ 1º – O benefício que trata o caput deste artigo deverá vir discriminado no boleto de cobrança do IPTU e independe da forma de pagamento do tributo.

§ 2º – O benefício que trata este artigo é cumulativo, não excluindo os demais benefícios concedidos pela legislação vigente.”

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM _____ DE _____ DE 2011.

*ECO. ALVES
Vereador PRTB*
*PROF. GERALDO NUNES
Vereador PSC*

Salmito Filho - PSB
Antônio Reis - PT
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Jame Carvalho - PP
[Signature] - PSC
[Signature] - PDT
Alana Gomes
[Signature]
[Signature]
[Signature]

DEPTO. LEGISLATIVO

RECEBIDO

09 NOV. 2011

[Signature]
[Signature]
[Signature]

*Iragnassu Teixeira
Vereador - PDT*

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300
CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará

12:35
[Signature]
Revidor



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR SALMITO FILHO**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade conceder benefício fiscal ao contribuinte adimplente, de forma a estimulá-lo a não ficar inadimplente com o Município de Fortaleza.

Nesse sentido apresentamos esta emenda aditiva, esperando contar com o apoio de meus Pares e posterior aprovação da matéria.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

EM _____ DE _____ DE 2011.

Salmito Filho - PSB
Antônio Pereira - PT

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

*PROF. CENONCIO COELHO
P.T. DO B.*

*FCO. ALVES
Vereador PRTB*

Paulo Eloi PSB
[Handwritten signature] - PSC

[Handwritten signature] - PDT

Clayton Gomes
[Handwritten signature] - PP

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Iraguassú Teixeira
Vereador - PDT

Jaime Caspary - PP
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

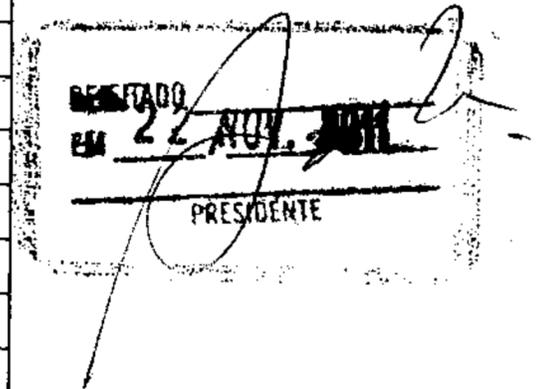
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
VOTAÇÃO

Descrição: Em. 02/4 ao P.C. 383/41 - Ver. Salmato Filho

| VEREADOR | SIM | NÃO | ABST. |
|-----------------------|-----------|-----------|-------|
| ACRÍSIO SENA | | | |
| ADAIL JÚNIOR | | / | |
| ADELMO MARTINS | | | |
| ALÍPIO RODRIGUES | | / | |
| ANTÔNIO HENRIQUE | | | |
| BOM BIBI | | / | |
| CARLINHOS SIDOU | | / | |
| CARLOS MESQUITA | | / | |
| DR. CIRO | / | | |
| ELIANA GOMES | | / | |
| ELPÍDIO LUIZ | | / | |
| ERON MOREIRA | | / | |
| FRANCISCO ALVEZ | | | |
| GELSON FERRAZ | / | | |
| GLAUBER LACERDA | | | |
| GUILHERME SAMPAIO | | / | |
| IDALMIR FEITOSA | / | | |
| IRAGUASSÚ TEIXEIRA | / | | |
| IRMÃO LÉO | | | |
| JAIME CAVALCANTE | / | | |
| JORGE VIEIRA | / | | |
| JOSÉ DO CARMO | / | | |
| JOÃO ALFREDO | / | | |
| LEONELZINHO ALENCAR | | / | |
| LUCIRAM GIRÃO | | | |
| MACHADINHO NETO | | | |
| MAGALY MARQUES | | / | |
| MAIRTON FÉLIX | | / | |
| MARCELO MENDES | | | |
| MARCUS TEIXEIRA | | / | |
| MARCÍLIO GOMES | | / | |
| MARTINS NOGUEIRA | / | | |
| PAULO GOMES | | / | |
| PLÁCIDO FILHO | / | | |
| PROF. ELÓI | / | | |
| PROF. GERÔNICO COELHO | | / | |
| RONIVALDO MAIA | | / | |
| SALMITO FILHO | / | | |
| VALDECK VASCONCELOS | | / | |
| VITOR VALIM | | | |
| WALTER CAVALCANTE | | / | |
| TOTAL | 12 | 20 | |





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EMENDA ADITIVA Nº 0003/2011 -
AO PROJETO DE LEI Nº 0383/2011 (MENSAGEM Nº 35/2011)**

RETIRADO DE PAUTA
PELO AUTOR
22 NOV. 2011
[Assinatura]
Presidente

Acrescenta o Art. 14 ao Projeto de Lei Nº 0383/2011 (Mensagem Nº 35/2011), na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 14 ao Projeto de Lei Nº 0383/2011, com a seguinte redação, sendo renumerados os artigos seguintes.

“Art. 14. A Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) de que trata a Lei Nº 8703, de 30 de abril de 2003, será atualizada nos seguintes termos:

§ 1º. O valor do metro quadrado será atualizado para R\$ 40, 00 (quarenta reais), sempre que constar na PGVI valor inferior a este.

§ 2º. Ainda que em imóveis edificados, quando 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da avaliação para fins de pagamento do ITBI relativo ao terreno for superior ao valor da Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), este será substituído a partir do exercício seguinte por 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de avaliação, indicado neste parágrafo, passando a valer como face de quadra para a PGVI.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM DE DE 2011

[Assinatura]
VER. RONIVALDO MAIA
PARTIDO DOS TRABALHADORES - CE

DEPTO. LEGISLATI
RECEBIDO

09 NOV. 2011



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

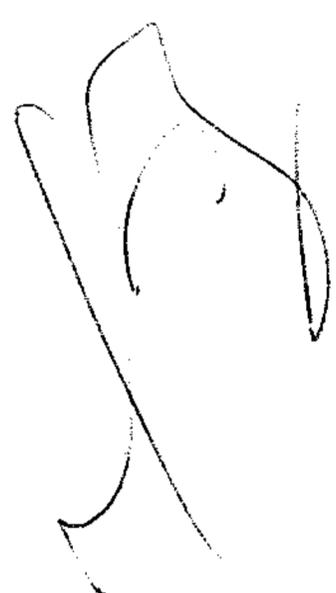
JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda pela necessidade de se aprimorar o Projeto de Lei oriundo do Executivo, o qual trata sobre o programa de refinanciamento de Fortaleza e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no município (Prorefor), dispondo sobre a forma como será atualizada a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) de que trata a Lei Nº 8703, de 30 de abril de 2003.

Assim solicito de meus pares a referida aprovação


VER. RONIVALDO MAIA
PARTIDO DOS TRABALHADORES - CE










Câmara Municipal de Fortaleza

GABINETE VEREADOR JAIME CAVALCANTE - PP

EMENDA SUPRESSIVA Nº **0004/2011** -
/2011,

AO PROJETO DE LEI Nº 0383/2011, MENSAGEM Nº 0035/11 – QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE FORTALEZA E DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO (PROREFOR) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Suprimam-se os artigos 25 e 26, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

- Ficam suprimidos os artigos 25 e 26 do Projeto de Lei nº 0383/2011.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de novembro de 2011.

Jaime Cavalcante
VEREADOR JAIME CAVALCANTE - PP

Antônio Carlos
DEM

2/11

PMDB

Alcyonete
PTU

PRB

PSL

PS

PP

PU

PTC

PSL

PS

PRB

PS

PU

DEPTO. LEGISLATIVO

RECEBIDO

10 NOV. 2011

Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 16 – Luciano Cavalcante
CEP. 60.810-460 – Fone (85) 3444 8360
jaimecaf@hotmail.com

09:53 h N.º de fls. 05
Servidor



Câmara Municipal de Fortaleza

GABINETE VEREADOR JAIME CAVALCANTE - PP

JUSTIFICATIVA

Os artigos 25 e 26 do projeto de lei em referência possuem um conteúdo expressamente inconstitucional, pois violam o artigo 5º, inciso 10º da Constituição Federal (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação) e amplamente ilegal, pois viola o artigo 198 do Código Tributário Nacional (... é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da fazenda pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades). A inclusão em cadastro de restrição de crédito em se tratando de dívida ativa, encontra-se em contrariedade ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de uma relação de consumo de serviço público. Trata-se de instrumento diuturnamente utilizado pelo Ente Público como forma de pressão, a fim de obrigar o contribuinte ao pagamento do Tributo, constituindo-se assim, sanção política inadmissível, principalmente porque a utilização de tal cadastramento tem servido para coagir, constranger ou vilipendiar os direitos de crédito alheios, tendo como único interesse forçar aquele que considera inadimplente a pagar por valores que este pretende discutir. Tais absurdos caracterizam subversão a norma legal, e por isso, configura-se o abuso de direito.

A definição dos limites jurídicos da atuação dos Bancos de Dados de Proteção ao Crédito no Brasil constante na Lei 8.078/1990 estão definidos pelo princípio constitucional consagrado como direito à vida privada, portanto, o direito à privacidade deve ser analisado de forma abrangente englobando os direitos fundamentais disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que dizem respeito a todos aqueles costumes pessoais que cabe somente ao indivíduo a escolha da divulgação ou não de seus dados pessoais. Ainda não podemos deixar de referir que, a fim de equilibrar a relação fisco-contribuinte, de maneira a não caracterizar uma relação de Poder, mas sim uma relação de controle, própria da essência democrática, também a legislação constitucional e infraconstitucional impôs impedimentos ao Estado, inclusive ao credor estatal, de utilizar-se de qualquer outro meio como forma de coação indireta para impor o pagamento de tributos ou contribuição. Daí que no Brasil, Estado Democrático de Direito, é vedado o uso de sanções políticas com a finalidade de obrigar o contribuinte, fora dos meios éticos e legais, ao cumprimento das obrigações fiscais. Tais garantias irradiam-se para todo o Sistema Jurídico Brasileiro, principalmente no âmbito do direito tributário.

Necessário referir ainda, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser indevida a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito quando pendente de decisão judicial o valor líquido.

Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 16 – Luciano Cavalcante
CEP. 60.810-460 – Fone (85) 3444 8360
jaimecaf@hotmail.com





Câmara Municipal de Fortaleza

GABINETE VEREADOR JAIME CAVALCANTE - PP

Por conseguinte, a utilização de qualquer outro mecanismo para cobrança de crédito pela Fazenda Pública, mormente quando restringe o direito de defesa do contribuinte, consiste em flagrante de ilegalidade e abuso de poder. Esse procedimento desleal da Fazenda Pública se equipara ao ato ilícito, cuja ilegalidade reside exatamente na vedação histórica da auto-tutela. Isto é, coagir os supostos devedores a efetuarem o pagamento de crédito ainda não exigível. Isso porque fere o artigo 5º XXXV, da Constituição Federal, aquela lei que dotam os credores de meios coercitivos indiretos para compelir os devedores a submeterem-se as suas pretensões, desencorajando os prejudicados de socorrerem-se do judiciário, pelo temor de serem aliçados do sistema de crédito.

A falta de regulamentação específica permite que as empresas que operam cadastros informatizados pratiquem atos que caracterizam invasão de privacidade, mas que ainda são vistos, na maioria das vezes, como meras práticas comerciais. Os interesses econômicos passaram a dominar os meios eletrônicos de comunicação e os interessados aproveitam a desregulamentação para impor os rumos futuros. Toda informação tem seu valor, seja ela fornecida numa pesquisa ou em um cadastro. O uso desses dados, entretanto não podem afastar a sociedade de seus princípios democráticos, diminuindo a esfera de liberdade pessoal. E não cabe ao imperativo econômico ou aos avanços tecnológicos delimitar direitos humanos e liberdades fundamentais. A tecnologia em si não é invasiva ou má. Ela trabalha em sintonia com a ciência, o mercado e a sociedade e é criada para preencher necessidades e desejos. É o seu mau uso que está ameaçando uma das mais estimadas liberdades. Essa liberdade pode ser chamada de "direito à autonomia da informação" ou simplesmente de "direito à privacidade". A realidade cria fatos, tais como as ameaças impostas pelo desenvolvimento tecnológico. Cabe ao Direito regulá-los, protegendo a privacidade, que nesse panorama torna-se um dos mais importantes direitos civis.

O SERASA é um banco de dados em âmbito nacional (privado) constituído de informações advindas de negócios jurídicos celebrados entre particulares e empresas. O Fisco quer atrapalhar a realização destes negócios jurídicos pelas empresas que sejam devedoras de tributos, inscrevendo-as no SERASA. A contaminação das relações privadas com informações públicas transpira ilegalidade, ofendendo princípios jurídicos básicos tal como a Legalidade. A inscrição do contribuinte devedor no SERASA tem ainda o demérito de cercear o exercício da atividade econômica e social defendido pela Constituição Federal. Ou seja, se antes de ser inscrito o contribuinte já não consegue pagar o crédito tributário, depois da inscrição a dificuldade aumentará ainda mais, a ponto de se esquecer que na visão da Constituição Federal a empresa promove a redução das desigualdades regionais e sociais, além de proporcionar o pleno emprego. Não fossem suficientes os aspectos ilegais antes relacionados,

Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 16 – Luciano Cavalcante
CEP. 60.810-460 – Fone (85) 3444 8360
jaimecaf@hotmail.com





Câmara Municipal de Fortaleza

GABINETE VEREADOR JAIME CAVALCANTE - PP

o Município também está defendendo atualmente a ampliação das inscrições em banco de dados, a fim de incluir também a restrição no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC). Como o SCPC é um banco de dados utilizado, sobretudo pelo comércio em geral, a pretensão da Prefeitura é impedir a realização de negócios jurídicos com pagamento a prazo perante o comércio em geral. Padece das mesmas ilegalidades da inscrição do contribuinte no SERASA. Necessário que se diga, desde logo, que a Fazenda Pública somente poderá cobrar seus créditos pela via da execução fiscal (Lei nº 6.830/80), o que somente poderá ocorrer após a inscrição do respectivo crédito em dívida ativa (LEF, art. 4º), decorrente da constituição definitiva do crédito tributário. No entanto, é de ser registrado que o crédito levado à dívida ativa pode estar longe de ser considerado exigível, ou melhor, exequível, pois ao indigitado devedor é facultado se opor à expropriação forçada por meio dos embargos à execução (LEF, art. 16). Aliás, recebidos os embargos do devedor, é mister do magistrado suspender o curso da execução fiscal (CPC, art. 739, § 1º, c/c art. 791). Soma-se a isso o fato de a Fazenda Pública estar autorizada a emendar, substituir ou cancelar a Certidão da Dívida Ativa (LEF, art. 2º, § 8º e art. 26) durante a fase de instrução do processo executivo fiscal. Com efeito, apenas se terá certeza da liquidez do referido crédito fiscal, após o trânsito em julgado da ação incidental, em atenção ao princípio da legalidade, de modo a evitar ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Por conseguinte, a utilização de qualquer outro mecanismo para cobrança de crédito pela Fazenda Pública, mormente quando restringe o direito de defesa do contribuinte, consiste em flagrante ilegalidade e abuso de poder. Aliás, constitui crime de excesso de exação o ato de autoridade cobrar tributo sabidamente indevido ou emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza (CP, art. 316, § 1º). Esse procedimento desleal da Fazenda Pública se equiparia ao ato ilícito, cuja ilegalidade reside exatamente na vedação histórica da auto-tutela. Isto é, coagir os supostos devedores a efetuarem o pagamento de crédito ainda não exigível. Isso porque fere o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, aquela lei que dotam os credores de meios coercitivos indiretos para compelir os devedores a submeterem-se a suas pretensões, desencorajando os prejudicados de socorrerem-se do Judiciário, pelo temor de serem alijados do sistema de crédito. O efeito de uma inscrição irregular do contribuinte será o mesmo de outros casos correlacionados a banco de dados: o pedido de indenização de danos morais. Cabe aos contribuintes que sofrerem tais coações ilegais REAGIREM da maneira mais forte que conseguirem A FIM DE NÃO SE TORNAREM VÍTIMAS DE ATOS ILEGAIS E IMPEDIREM QUE SEUS EMPREENDIMENTOS SEJAM COMPROMETIDOS POR TAIS MOTIVOS. Por exemplo, a comunicação do SERASA ou do SCPC, no sentido de inscrever o contribuinte, deve sofrer a devida impugnação, juntamente com outras medidas que cada contribuinte entender cabível, tal como a indenização de dano moral já mencionada. Conclusivo dizer, portanto, que a utilização dos cadastros de proteção ao crédito, fomentado pela idéia de protesto da Certidão

Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 16 – Luciano Cavalcante
CEP. 60.810-460 – Fone (85) 3444 8360
jaimecaf@hotmail.com





Câmara Municipal de Fortaleza

GABINETE VEREADOR JAIME CAVALCANTE - PP

de Dívida Ativa pela Fazenda Pública, como veículo de cobrança de tributos, é totalmente arbitrária e afronta o Estado Democrático de Direito. Isso porque, como ficou consignado linhas acima, o crédito tributário deve ser cobrado via Execução Fiscal, observado o rito da Lei nº 6830/80. Assim, enquanto passível de discussão o crédito tributário, impossível de taxar o contribuinte de mau pagador com a conseqüente inscrição de seu nome no SPC ou SERASA. Pelo contrário. Ao agir assim, a Fazenda Pública estaria agindo em afronta ao exercício regular de direito, utilizando de meios coercitivos indiretos para compelir os devedores a submeterem-se a suas pretensões, privando-os da utilização do sistema de crédito. Sem falar que essa restrição ao sistema de crédito acabará por obstruir o livre exercício da profissão dos contribuintes, medida essa que contraria a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, o que de todo é descabido.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de novembro de 2011.


VEREADOR JAIME CAVALCANTE - PP

Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 16 – Luciano Cavalcante
CEP. 60.810-460 – Fone (85) 3444 8360
jaimecaf@hotmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
VOTAÇÃO

Descrição: EM-04 / M AO P.L-383 / M - Ver. JAIME CAVALCANTE

| VEREADOR | SIM | NÃO | ABST. |
|-----------------------|----------|-----------|-------|
| ACRÍSIO SENA | | | |
| ADAIL JÚNIOR | | / | |
| ADELMO MARTINS | | | |
| ALÍPIO RODRIGUES | | / | |
| ANTÔNIO HENRIQUE | | | |
| BOM BIBI | | / | |
| CARLINHOS SIDOU | | / | |
| CARLOS MESQUITA | | / | |
| DR. CIRO | / | | |
| ELIANA GOMES | | / | |
| ELPÍDIO LUIZ | | | |
| ERON MOREIRA | / | | |
| FRANCISCO ALVEZ | | / | |
| GELSON FERRAZ | | | |
| GLAUBER LACERDA | | | |
| GUILHERME SAMPAIO | | / | |
| IDALMIR FEITOSA | / | | |
| IRAGUASSÚ TEIXEIRA | / | | |
| IRMÃO LÉO | | / | |
| JAIME CAVALCANTE | / | | |
| JORGE VIEIRA | | | |
| JOSÉ DO CARMO | | | |
| JOÃO ALFREDO | / | | |
| LEONELZINHO ALENCAR | | / | |
| LUCIRAM GIRÃO | | / | |
| MACHADINHO NETO | | | |
| MAGALY MARQUES | | / | |
| MAIRTON FÉLIX | | / | |
| MARCELO MENDES | | | |
| MARCUS TEIXEIRA | | / | |
| MARCÍLIO GOMES | / | | |
| MARTINS NOGUEIRA | | / | |
| PAULO GOMES | | / | |
| PLÁCIDO FILHO | / | | |
| PROF. ELÓI | | / | |
| PROF. GERÔNICO COELHO | | | |
| RONIVALDO MAIA | | / | |
| SALMITO FILHO | | | |
| VALDECK VASCONCELOS | | / | |
| VITOR VALIM | | | |
| WALTER CAVALCANTE | | / | |
| TOTAL | 8 | 20 | |

REGISTRO
EM 22 NOV 2011
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RETIRADO DE PAUTA
PELO AUTOR
22 NOV. 2011
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 0005/2011
AO PROJETO DE LEI Nº 0383/2011
MENSAGEM Nº 0035/2011

"Fica adicionado o Parágrafo Único do Art. 26º da Mensagem Prefeitoral Nº 0035/11 do Projeto de Lei Nº 0383/2011."

Art. 1º - Fica adicionado o Parágrafo Único do Art. 26º da Mensagem Prefeitoral Nº 0035/11 do Projeto de Lei Nº 0383/2011

Art. 26º -

Parágrafo Único - Os agentes financeiros que trata o caput deste artigo não estarão incluídos os Agentes de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA).

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de Novembro de 2011.

[Signature]
Vereador Marcus Teixeira

[Signature]
BOM BIBI

[Signature] - DEM
Valdeir Conceição

[Signature]

[Signature]
Cristina de Almeida PPS

[Signature]

[Signature] PSB

[Signature]
Thiana Gomes

[Signature]

[Signature]
Johann Feitor

JUSTIFICATIVA

A Emenda em epígrafe tem como objetivo adicionar Parágrafo Único do Artigo Art. 26º da Mensagem Prefeitoral Nº 0035/2011 do Projeto de Lei Nº 0383/2011.

Departamento Legislativo
RECEBIDO
16/11/2011
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
VOTAÇÃO

Descrição: P.L. 385/11 - M.P. 35/10

| VEREADOR | SIM | NÃO | ABST. |
|-----------------------|-----------|-----|-------|
| ACRÍSIO SENA | | | |
| ADAIL JÚNIOR | / | | |
| ADELMO MARTINS | / | | |
| ALÍPIO RODRIGUES | / | | |
| ANTÔNIO HENRIQUE | / | | |
| BOM BIBI | / | | |
| CARLINHOS SIDOU | / | | |
| CARLOS MESQUITA | / | | |
| DR. CIRO | | | |
| ELIANA GOMES | / | | |
| ELPÍDIO LUIZ | / | | |
| ERON MOREIRA | / | | |
| FRANCISCO ALVEZ | / | | |
| GELSON FERRAZ | / | | |
| GLAUBER LACERDA | | | |
| GUILHERME SAMPAIO | / | | |
| IDALMIR FEITOSA | / | | |
| IRAGUASSÚ TEIXEIRA | / | | |
| IRMÃO LÉO | / | | |
| JAIME CAVALCANTE | / | | |
| JORGE VIEIRA | / | | |
| JOSÉ DO CARMO | | | |
| JOÃO ALFREDO | / | | |
| LEONELZINHO ALENCAR | / | | |
| LUCIRAM GIRÃO | / | | |
| MACHADINHO NETO | / | | |
| MAGALY MARQUES | / | | |
| MAIRTON FÉLIX | / | | |
| MARCELO MENDES | | | |
| MARCUS TEIXEIRA | / | | |
| MARCÍLIO GOMES | / | | |
| MARTINS NOGUEIRA | | | |
| PAULO GOMES | / | | |
| PLÁCIDO FILHO | / | | |
| PROF. ELÓI | / | | |
| PROF. GERÔNICO COELHO | / | | |
| RONIVALDO MAIA | / | | |
| SALMITO FILHO | / | | |
| VALDECK VASCONCELOS | / | | |
| VITOR VALIM | | | |
| WALTER CAVALCANTE | / | | |
| TOTAL | 33 | | |

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
09 NOV. 2011
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
VOTAÇÃO

Descrição: P.L. 383 / II - M.P. 035 / II

| VEREADOR | SIM | NÃO | ABST. |
|-----------------------|-----------|-----|-------|
| ACRÍSIO SENA | | | |
| ADAIL JÚNIOR | / | | |
| ADELMO MARTINS | | | |
| ALÍPIO RODRIGUES | / | | |
| ANTÔNIO HENRIQUE | | | |
| BOM BIBI | / | | |
| CARLINHOS SIDOU | / | | |
| CARLOS MESQUITA | / | | |
| DR. CIRO | / | | |
| ELIANA GOMES | / | | |
| ELPÍDIO LUIZ | / | | |
| ERON MOREIRA | / | | |
| FRANCISCO ALVEZ | | | |
| GELSON FERRAZ | / | | |
| GLAUBER LACERDA | | | |
| GUILHERME SAMPAIO | / | | |
| IDALMIR FEITOSA | / | | |
| IRAGUASSÚ TEIXEIRA | / | | |
| IRMÃO LÉO | / | | |
| JAIME CAVALCANTE | / | | |
| JORGE VIEIRA | / | | |
| JOSÉ DO CARMO | | | |
| JOÃO ALFREDO | / | | |
| LEONELZINHO ALENCAR | / | | |
| LUCIRAM GIRÃO | / | | |
| MACHADINHO NETO | | | |
| MAGALY MARQUES | / | | |
| MAIRTON FÉLIX | / | | |
| MARCELO MENDES | | | |
| MARCUS TEIXEIRA | / | | |
| MARCÍLIO GOMES | / | | |
| MARTINS NOGUEIRA | / | | |
| PAULO GOMES | / | | |
| PLÁCIDO FILHO | / | | |
| PROF. ELÓI | / | | |
| PROF. GERÔNICO COELHO | / | | |
| RONIVALDO MAIA | / | | |
| SALMITO FILHO | / | | |
| VALDECK VASCONCELOS | / | | |
| VITOR VALIM | | | |
| WALTER CAVALCANTE | / | | |
| TOTAL | 32 | | |

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
22 NOV 2011
Presidente